



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600892-76.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LUIZ ALBERTO NEGRINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Relator: DES. CARGOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU O REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE ANALISA O REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10091883) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral – RS (ID 10091333, complementada pela decisão de ID 10091633), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ ALBERTO NEGRINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo

0600892-76.2020.6.21.0158 - RE - RRC - Contas não prestadas - Súmula TSE nº 51 - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PSD, no Município de Porto Alegre, ante a ausência de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas da campanha de 2016.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020. O recurso, portanto, foi interposto dentro do prazo legal e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido em razão de que o requerente não possui quitação eleitoral, uma vez que suas contas da campanha eleitoral de 2016 foram julgadas como não-prestadas.

O art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97¹ determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral. A certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o §7º do citado art. 11, está condicionada à apresentação das contas de campanha². Por sua vez, o art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016) estabelece que a decisão que julgar as contas como não-prestadas acarreta ao candidato *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*.

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não-prestadas nas eleições de 2016 encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

1 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;

2 Art. 11. (...) § 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

0600892-76.2020.6.21.0158 - RE - RRC - Contas não prestadas - Súmula TSE nº 51 - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

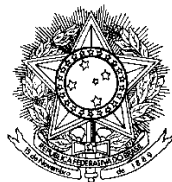
Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

No caso dos autos, como bem referido pelo juízo *a quo*, o requerente deixou de apresentar as contas relativas às Eleições 2016 e teve a omissão declarada nos autos da PC n. 53-80.2016.6.21.0113, em sentença datada de 02.5.2017, decisão essa transitada em julgado em 14.6.2017.

Não obstante tal irregularidade, a parte recorrente, tanto na origem quanto em grau recursal, defende a nulidade da sentença que julgou suas contas relacionadas ao pleito eleitoral de 2016, por violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a ausência de citação válida.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois, como muito bem apontado pelo juízo *a quo*, da análise do histórico da movimentação processual, contido no mesmo documento, constata-se que no dia 24.2.2017 foi lavrada “certidão de expedição de notificação” e no dia 08.3.2017 foi juntado “AR Carta de Intimação”, tendo havido a posterior certidão de transcurso de prazo sem apresentação de contas, registrada em 14.3.2017. De qualquer sorte, a sentença transitou em julgado, tornando-se imutável.

De mais a mais, como bem dito pela magistrada quando do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte recorrente (ID 10091633), este Juízo não é competente para apreciar a alegada nulidade, pois o julgamento de prestação de contas, com objeto próprio, foi decidido em outro feito, por outro Juízo, investido de específica competência, e transitou em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal entendimento encontra amparo no teor da Súmula TSE nº 51, *verbis*:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Luiz Alberto Negrinho de Oliveira Júnior, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSD, no Município de Porto Alegre, ante a ausência de quitação eleitoral, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.